

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656 DE 07 de outubro de 2014

| Autor DEPUTADO RICARDO IZAR | Partido PSD/SP |
|--|-------------------|
| PET CT. DO THE MED DEITH | 100/01 |
| 1 Supressiva 2 Substitutiva 3Modificativa | 4. X Aditiva |
| TEXTO / JUSTIFICAÇÃO | |
| Incluam-se os seguintes artigos na Medida Provisória nº 656, de 7 de outubro de 2014: | |
| "Art. XX. A Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida dos itens 31 e 32 e dos parágrafos § 1º e § 2º ao inciso II do art. 167: | |
| "Art.167 | |
| II – a averbação | |
| 31. de termo de quitação de contrato de compromisso de compra e venda registrado, firmado pelo empreendedor proprietário de imóvel objeto de loteamento, desmembramento ou de condomínio edilício, exclusivamente para fins de exoneração da sua responsabilidade sobre tributos municipais incidentes sobre o imóvel, junto ao Município, não implicando em transferência de domínio ao compromissário comprador. | |
| 32. de contrato de parceria celebrado entre o empreendedor e o loteador proprietário de gleba, para realização de loteamento. | |
| | |
| "§ 1º O registro previsto no item 3 do inciso I e a averbação do item 16 do inciso II serão efetuados mediante apresentação de quaisquer das vias do contrato, assinado pelas partes, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários, superficiários ou usufrutuários." | |
| " § 2º Os registros e averbações relativos a imóvel situado em mais de uma circunscrição imobiliária serão efetuados em todas elas, primeiro naquela em que estiver situada a parte do imóvel de maior área, nas demais circunscrições o ato será feito com base na certidão do oficial que efetuou o primeiro registro, sendo os emolumentos calculados com base na proporção da área do imóvel pertencente a cada uma das circunscrições". | |

Art. XY. Revoga-se o item 3 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973".

Justificativa

Reveste-se de grande importância a averbação do termo de quitação de contrato registrado, de compromisso de venda de lote e de unidade autônoma objeto e incorporação imobiliária, não só para que terceiros possam tomar conhecimento de fatos jurídicos relevantes afetos à propriedade.

A omissão do adquirente com contrato quitado, em exercer o seu direito a receber a escritura definitiva de venda e compra e registrá-la, não pode onerar o proprietário (vendedor) que já não se beneficia mais dos direitos inerentes à propriedade.

Nosso objetivo visa, também, incluir a averbação, em matrícula imobiliária, de contrato de parceria celebrado entre empreendedor e proprietário de imóvel, para realizar loteamento, visando dar publicidade do conteúdo desse instrumento a compradores de lotes e a terceiros interessados e informar quem é o empreendedor e quais são as suas responsabilidades solidárias com as obrigações do proprietário da gleba objeto do empreendimento, perante os compradores e o Poder Público.

Sala das Sessões, de outubro de 2014

Deputado Ricardo Izar PSD/SP

ASSINATURA